



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1002844-39.2016.8.26.0132**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Maralog Distribuição S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS:**

CONCLUSÃO:

Aos **17 de novembro de 2021**, faço os presentes autos conclusos à Dra. **MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL.

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial apresentada por MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificada nos autos, nos termos e fundamentos da Lei nº 11.101/2005.

Nomeada administradora judicial (fls. 1200/1204), que opinou favoravelmente à pretensão, após avaliação preliminar (fls. 1.223/1.484), foi deferido o processamento da recuperação judicial, em 29.04.2016 (fls. 1.485/1.489).

Plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por este Juízo, em 02.02.2018 (fls. 5.124/5.130).

O plano foi revogado pelo TJSP, em sede de agravo de instrumento, ante o descumprimento das formalidades legalmente previstas (fls. 6.214/6.224).

Novo plano apresentado em 01.11.2018 (fls. 6.995/7.023), e aditivo, em 21.05.2019 (fls. 8534/8.559), com homologação e concessão da recuperação judicial, efetivamente, em 01.08.2019 (fls. 9.080/9.089).

Leilão dos imóveis da recuperanda, previsto no plano, sob

1002844-39.2016.8.26.0132 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

matriculas nº (s) 39.398 (1º CRI de Catanduva), 7.459 (1º CRI de Catanduva), e 42.227 (1º CRI de Catanduva), sendo arrematados somente os dois primeiros (fls. 10.199/10.216; 10.445/10.452; 10.460/10.461; 10.569/10.579).

Reserva de valores e imediato pagamento em prol do credor extraconcursal (Luciano Pavan Advogados Associados), nos termos decididos à fls. 15.824/15.826 (item “11”); 16.034/16.036 (item “3”); 16.286/16.288 (item “13”).

A recuperanda peticionou nos autos (fls. 16.408/16.414) informando a impossibilidade de satisfazer seus compromissos, isto é, de cumprir o plano de recuperação judicial, requerendo a decretação da sua falência, e também das empresas Maranhão Auto Serviço e Maranhão Supermercados, para se seguir com a suspensão de todas as ações e execuções e a arrecadação e avaliação de todo o ativo.

Manifestação do Ministério Público a fls. 16.577, concordando com o pedido.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 16.870/16.875, pugnando pelo decreto falimentar. Requereu ainda o pagamento de honorários remanescentes, na monta de R\$ 225.000,00.

A parte credora Luciano Pavan Advogados Associados reiterou o pedido de pagamento imediato de seu crédito e de vinculação do depósito (reserva) a seu CNPJ (fls. 16.778/16.780).

Nova manifestação da recuperanda às fls. 16.894/16.903: Reiterou o pedido de decretação de falência, requerendo ainda a condenação do peticionário Luciano Pavan por litigância de má-fé, diante de suas alegações frente ao decido pelo Juízo acerca da reserva de valor.

É o relatório.

DECIDO.

1- Fls. 16.324/16.340: Ciência à(s) parte(s) interessada(s) da r.decisão/acórdão proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível Nº 2260943-67.2020.8.26.0000.

2- Fls. 16.341/16.347; 16.778/16.780: Em que pese as alegações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

do peticionário, mantenho a decisão de fls. 16.286/16.288, em especial o item “13”, tal como lançada, sem prejuízo de eventual e ulterior complementação do crédito, observando-se, em caso de convolação da recuperação em falência, a precedência de pagamento, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05.

3- Há pedido de pagamento do saldo de honorários da administradora judicial (fls. 16.875: R\$ 225.000,00).

Observo que a remuneração em questão foi fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão), com o deferimento do pagamento parcial, isto é, reservados 40% da quantia para fase de encerramento do processo (fls. 2.943).

Isso posto, esclareça por ora a administradora o montante até aqui pago, mediante cálculo discriminado, para novas providências.

4- Fls. 1.694/1.6903: Deixo de reconhecer a litigância de má-fé do credor Pavan Advocacia.

Para a condenação da parte por litigância de má-fé seria necessária a subsunção da sua conduta a alguma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do CPC, e que desta conduta resultasse prejuízo processual à parte contrária, o que, aparentemente, não é o caso dos autos, de modo que não se cogita a aplicação das penas previstas no art. 81, competindo ao interessado buscar eventual responsabilização que entenda cabível pelas vias próprias.

5- Passo à apreciação do pedido de decretação de falência.

A recuperação judicial, consoante o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No caso dos autos, a própria recuperanda informa a impossibilidade do cumprimento das suas obrigações e da recuperação da empresa, como consequência do contínuo declínio da sua atividade econômica, também agravado pelo impacto da pandemia da Covid-19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

Alega que as dificuldades financeiras e operacionais resultaram na falta de capacidade de reação, tendo seu passivo fugido absolutamente de controle.

A administradora judicial reforça a situação irreversível e a incapacidade da recuperanda de gerar recursos para o adimplemento das obrigações (fls. 16.870/16.875).

Com efeito, não se desconhece o princípio da preservação da atividade empresarial, para evitar a decretação de quebra das devedoras, visto que o instituto da recuperação judicial é proposto à conservação da atividade empresarial saudável que se encontra em dificuldade.

Ocorre que para a atividade empresarial sem uma mínima capacidade de manutenção, a quebra é medida impositiva, a fim de resguardar os credores.

É a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em seus Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas:

“Nem toda a falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.”. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo. Editora Saraiva, 9ª Edição, 2013, pg. 161).

Isso considerado, mediante o contexto que se apresenta, de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inc. IV e art. 94, inc. III, “g” da Lei n. 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

O decreto, entretanto, alcança tão-somente a recuperanda MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo em vista que as demais empresas mencionadas a fls. 16408/16414 - Maranhão Auto Serviço e Maranhão Supermercados - não foram contempladas com a recuperação judicial, não bastando a mera alegação neste momento de que são coligadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, inc. IV, c/c o art. 94, inc. III, “g”, ambos da Lei 11.101/05, acolho o pedido da recuperanda e a manifestação da administradora judicial (fls. 16.408/16.414; 16.870/16.875), para **CONVOLAR EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 47.079.496/0001-02, fixando o termo legal (art. 99, inc. II da Lei n. 11.101/2005) no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

Na forma do art. 99 da referida lei, determino ainda:

5.1. A manutenção da Administradora Judicial anteriormente designada, a ser intimada pelo DJE, dispensada a assinatura de novo termo de compromisso;

Fixo os honorários definitivos da administradora em 3% do valor de venda dos bens na falência, observando-se o comando do artigo 24 da Lei n. 11.101/05, abatendo-se os valores recebidos no curso da recuperação.

5.2. Providencie a falida a apresentação da relação nominal de credores com a indicação dos respectivos endereços, importâncias, naturezas e classificação dos créditos, incluindo aqueles que eventualmente não estavam submetidos à recuperação, no prazo de 5 dias (art. 99, inc. III);

5.3. Deverá a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros da falida (art. 110 da Lei n. 11.101/2005), providenciando as avaliações (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), ficando sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, permanecendo, por ora, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

falida como depositária.

5.4. Nos termos do art. 99, inc. V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

5.5. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvada a hipótese do art. 99, inc. VI da Lei 11.101/2005;

5.6. A expedição de ofícios às Juntas Comerciais e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data desta sentença e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei 11.101/2005. **Cópia desta sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício aos referidos órgãos;**

5.7. A lacração dos estabelecimentos, expedindo-se os mandados;

5.8. Apresentada a relação de credores, expeça-se edital eletrônico, contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores, nos termos do art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005;

Assinalo aos credores, sem prejuízo das habilitações já apresentadas nestes autos, o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1º do artigo 99 da Lei 11.101/05, para habilitação de seus créditos, podendo ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial.

5.9. A intimação por portal eletrônico, ou na impossibilidade por carta, da União e das Fazendas Estadual e Municipais em que o devedor tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

5.10. Cumpridas as determinações acima, intime-se o representante legal para comparecimento em cartório e assinatura do termo, além do cumprimento das demais diligências estabelecidas no artigo 104 da Lei nº 11.101/05.

Retifique-se a classe processual no sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Catanduva
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

Int. e dê-se ciência ao Ministério Público.

Catanduva, 19 de outubro de 2021.

MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0761/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luciano Pavan de Souza (OAB 6506/ES)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Damaris de Siqueira Simioli (OAB 166096/SP)	D.J.E
William Camillo (OAB 124974/SP)	D.J.E
Ruy Coppola Junior (OAB 165859/SP)	D.J.E
Carlos Eduardo Manfredini Hapner (OAB 10515/PR)	D.J.E
Tarcisio Araujo Kroetz (OAB 17515/PR)	D.J.E
Fabiola Polatti Cordeiro (OAB 21515/PR)	D.J.E
Jamile Ernandorena dos Santos (OAB 50258/PR)	D.J.E
Ewerton Iacovantuono (OAB 324277/SP)	D.J.E
Roberto Scoriza (OAB 64633/SP)	D.J.E
Eloisa Madalena Lucas Ribeiro (OAB 82994/SP)	D.J.E
Rogério José de Lima (OAB 173071/SP)	D.J.E
Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB 122124/SP)	D.J.E
Guilherme Fontes Bechara (OAB 282824/SP)	D.J.E
Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana (OAB 285743/SP)	D.J.E
Simone Maia Natal (OAB 346800/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Maxwell Ladir Vieira (OAB 88623/MG)	D.J.E
FERNANDO HENRIQUE ALVES ZAMBONI (OAB 144574/MG)	D.J.E
Ricardo Franco Santos (OAB 88926/MG)	D.J.E
Carolina Machado Freire Martins (OAB 266211/SP)	D.J.E
Francimeire Hermosina de Brito (OAB 37576/DF)	D.J.E
Marcos Vinícius Barros Ottoni (OAB 16785/DF)	D.J.E
Julio Kahan Mandel (OAB 128331/SP)	D.J.E
Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB 242665/SP)	D.J.E
Rita Perondi (OAB 415001/SP)	D.J.E
Daniela Menegoli Miatello (OAB 300259/SP)	D.J.E
Paulo Guilherme de Mendonca Lopes (OAB 98709/SP)	D.J.E
Roberto Grejo (OAB 52207/SP)	D.J.E
Sueli Rodrigues (OAB 70955/SP)	D.J.E
Domingos Izidoro Triveloni Gil (OAB 86255/SP)	D.J.E
Fernanda Abram Tavares (OAB 278760/SP)	D.J.E
Joilma Toscano Dantas de Azevedo (OAB 5980/RN)	D.J.E
Thiago Chiavegatto Iaderoza (OAB 183965/SP)	D.J.E
Sandro Ricardo Lenzi (OAB 106331/SP)	D.J.E
Rachel Ferreira A T Van Den Berch Van Heemstede (OAB 66355/SP)	D.J.E
Thiago do Amaral Santos (OAB 221789/SP)	D.J.E
Eduardo Mascarello (OAB 77475/RS)	D.J.E
ROBERTA DRESCH (OAB 88561/RS)	D.J.E
Roberto Becker Misturini (OAB 68841/RS)	D.J.E
Diana Rombaldi (OAB 104192/RS)	D.J.E
Antonio Augusto Garcia Leal (OAB 152186/SP)	D.J.E

Constante Frederico C Junior (OAB 45225/SP)	D.J.E
Otavio Cesar Faria (OAB 208910/SP)	D.J.E
Alexandre Fidalgo (OAB 172650/SP)	D.J.E
Leonardo Drumond Gruppi (OAB 163781/SP)	D.J.E
Aline do Nascimento Jesus (OAB 374698/SP)	D.J.E
Edson Jose Caalbor Alves (OAB 86705/SP)	D.J.E
Heribelton Alves (OAB 109308/SP)	D.J.E
Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB 128341/SP)	D.J.E
Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP)	D.J.E
Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP)	D.J.E
Virgilio Cesar de Melo (OAB 14114/PR)	D.J.E
Celso Aldinucci (OAB 23166/PR)	D.J.E
Anis Andrade Khouri (OAB 123408/SP)	D.J.E
Renato Deble Joaquim (OAB 268322/SP)	D.J.E
Sylvio Cordeiro Pontes Neto (OAB 249543/SP)	D.J.E
Ricardo Blaj Serber (OAB 231805/SP)	D.J.E
James Mayson Silveira (OAB 342769/SP)	D.J.E
Leticia Mary Fernandes do Amaral (OAB 255884/SP)	D.J.E
GILBERTO LUIZ DO AMARAL (OAB 15347/PR)	D.J.E
CRISTIANO LISBOA YAZBEK (OAB 40443/PR)	D.J.E
TAILANE MORENO DELGADO (OAB 52080/PR)	D.J.E
Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB 137599/SP)	D.J.E
Alexandre Einsfeld (OAB 240697/SP)	D.J.E
Davi Polisel (OAB 318566/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E
Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB 178186/SP)	D.J.E
Marcio Carneiro Sperling (OAB 183715/SP)	D.J.E
Glauco Alves Martins (OAB 195339/SP)	D.J.E
Sami Abrão Helou (OAB 13116/GO)	D.J.E
Eduardo Luiz Brock (OAB 91311/SP)	D.J.E
Ana Carolina Paulino Abdo (OAB 230302/SP)	D.J.E
Vitor Fabio Baraldo de Callis (OAB 95176/SP)	D.J.E
Gustavo Goes de Assis (OAB 318982/SP)	D.J.E
Bruna Gaudio Goulart de Oliveira Monteiro (OAB 326137/SP)	D.J.E
Leandro Pereira da Silva (OAB 184743/SP)	D.J.E
Rodrigo Abuchala Selmo (OAB 221759/SP)	D.J.E
Sandra Khafif Dayan (OAB 131646/SP)	D.J.E
Bianca Moraes Reis (OAB 108910/RJ)	D.J.E
Armin Lohbauer (OAB 231548/SP)	D.J.E
Jose Roberto Abrao Filho (OAB 145603/SP)	D.J.E
Claudia Regina da Costa (OAB 240244/SP)	D.J.E
Tadeu Aparecido Ragot (OAB 118773/SP)	D.J.E
Rosangela Khater (OAB 6269/PR)	D.J.E
RICARDO DOMINGUES DE BRITO (OAB 25825/PR)	D.J.E
Wanderlei Custodio de Lima (OAB 111346/SP)	D.J.E
Alcionei Miranda Feliciano (OAB 235726/SP)	D.J.E
Juliana Sayuri Yamanaka (OAB 324932/SP)	D.J.E
Alexandre Meneghin Nuti (OAB 113366/SP)	D.J.E
Samanta Regina Mendes Cantoli (OAB 177423/SP)	D.J.E
Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB 244461/SP)	D.J.E
Gustavo Lorenzi de Castro (OAB 129134/SP)	D.J.E
Guilherme Matos Cardoso (OAB 249787/SP)	D.J.E
Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB 49479/PR)	D.J.E
Adriano Lúcio Varavallo (OAB 155758/SP)	D.J.E
Santo Jose Soares (OAB 61137/SP)	D.J.E
Giovani Caetano Maglio (OAB 351152/SP)	D.J.E

Thereza Christina C de Castilho Caracik (OAB 52126/SP)	D.J.E
Flávio Renato de Queiroz (OAB 243916/SP)	D.J.E
Henrique Augusto Dias (OAB 73907/SP)	D.J.E
Luis Gustavo Martellozzo (OAB 299933/SP)	D.J.E
Bárbara Aguiar da Cunha (OAB 242021/SP)	D.J.E
Adriana Rodrigues de Lucena (OAB 157111/SP)	D.J.E
Adna Maria Ramos Lamônica (OAB 292360/SP)	D.J.E
Renato Cunha Lamonica (OAB 88413/SP)	D.J.E
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)	D.J.E
Ivo Salvador Perossi (OAB 218268/SP)	D.J.E
Rodrigo Dusso Perossi (OAB 317235/SP)	D.J.E
Diego Villela (OAB 316604/SP)	D.J.E
Guilherme Stuchi Centurion (OAB 345459/SP)	D.J.E
João Paulo da Silva Dusso (OAB 376704/SP)	D.J.E
Ana Paula Lima Ferreira (OAB 249361/SP)	D.J.E
Jeferson Silva Dias (OAB 356711/SP)	D.J.E
Sandra Elí Aparecida Gritti de Lima (OAB 292072/SP)	D.J.E
Yago Matosinho (OAB 375861/SP)	D.J.E
Tatiana Cristina Meire de Moraes dos Santos (OAB 182691/SP)	D.J.E
Jair Donizete Amando Filho (OAB 358930/SP)	D.J.E
Marlene Melchiori Vieira (OAB 131381/SP)	D.J.E
Raphael Zolla de Rezende (OAB 278840/SP)	D.J.E
Silvio Brandani Bertagnoli (OAB 328312/SP)	D.J.E
Constante Ferrarini Neto (OAB 341770/SP)	D.J.E
Luciano Alexandro Gregorio (OAB 262694/SP)	D.J.E
Marcio do Prado Serra (OAB 340461/SP)	D.J.E
Amando Caiuby Rios (OAB 154784/SP)	D.J.E
Jackson André de Sá (OAB 9162/SC)	D.J.E
Maria Solene de Fatima Cunha (OAB 62465/MG)	D.J.E
Orlando Ricardo Mignolo (OAB 140147/SP)	D.J.E
Adilson Soares (OAB 292359/SP)	D.J.E
Fernanda Lopes de Oliveira Trovareli (OAB 208641/SP)	D.J.E
Daliria Dias Siqueira (OAB 311849/SP)	D.J.E
Denise Marinho (OAB 322358/SP)	D.J.E
Benedito Pereira da Silva Júnior (OAB 231870/SP)	D.J.E
Ricardo Rodrigues Stabile (OAB 311158/SP)	D.J.E
Antonio Lucas Ribeiro (OAB 170468/SP)	D.J.E
Rodrigo Manolo Pereira (OAB 266885/SP)	D.J.E
Rodrigo Aparecido Viana (OAB 358490/SP)	D.J.E
Juliana Vieira (OAB 369504/SP)	D.J.E
Rogério Santa Rosa (OAB 318270/SP)	D.J.E
Eduardo Tadeu Gonçalves (OAB 174404/SP)	D.J.E
Tatiana Teixeira (OAB 201849/SP)	D.J.E
Igor Canazzaro Amêndola (OAB 251296/SP)	D.J.E
Priscila David Sansone Tutikian (OAB 361418/SP)	D.J.E
Fabio Pedro Alem (OAB 207019/SP)	D.J.E
Adalto Pianheri (OAB 351023/SP)	D.J.E
Joao Diogenes Fornel (OAB 96480/SP)	D.J.E
João Paulo Germano Fornel (OAB 357268/SP)	D.J.E
Carlos Adalberto Rodrigues (OAB 106374/SP)	D.J.E
Waldirene Leite Mattos (OAB 123098/SP)	D.J.E
Marcelo Augusto Ribeiro de Aguiar (OAB 251074/SP)	D.J.E
Jorge Luiz da Silva (OAB 318655/SP)	D.J.E
Vinicius Oliveira Silva (OAB 320493/SP)	D.J.E
Ellon Rodrigo Germano (OAB 224897/SP)	D.J.E

Paulo Henrique Germano (OAB 225035/SP)	D.J.E
Fabiano Godoy Bueno (OAB 224910/SP)	D.J.E
Wilson Godoy Bueno (OAB 264661/SP)	D.J.E
Antony Nelson Figueiredo Cardoso (OAB 143178/SP)	D.J.E
Efraim Marcos Alves Lima (OAB 362130/SP)	D.J.E
Alonso Santos Alvares (OAB 246387/SP)	D.J.E
João Henrique Feitosa Benatti (OAB 242803/SP)	D.J.E
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)	D.J.E
Cleber Leandro Rodrigues (OAB 282054/SP)	D.J.E
Alberto Pereira Coelho (OAB 63158/MG)	D.J.E
Rodrigo Baldocchi Pizzo (OAB 201993/SP)	D.J.E
Dimas Farinelli Ferreira (OAB 120038/SP)	D.J.E
Jose Luiz Ragazzi (OAB 124595/SP)	D.J.E
Edson Rodrigo Neves (OAB 235792/SP)	D.J.E
Fabiano Garcia Trinca (OAB 386277/SP)	D.J.E
Dayane Marangoni Frota Gomes (OAB 317078/SP)	D.J.E
Antonio Carlos Pastori (OAB 116687/SP)	D.J.E
Eduardo Peixoto Martins (OAB 292735/SP)	D.J.E
Leandro Arruda (OAB 337629/SP)	D.J.E
Ricardo Aparecido Caccia (OAB 210335/SP)	D.J.E
Maria Aurineide Cavalcante Farias (OAB 129043/SP)	D.J.E
Marco Antonio de Almeida (OAB 375335/SP)	D.J.E
Leonardo Marques Artioli (OAB 375316/SP)	D.J.E
Fernanda Cristina Atra de Britto (OAB 189549/SP)	D.J.E
Lislie Gabriel Favaro (OAB 248208/SP)	D.J.E
Fernando Lopes Silverio (OAB 304836/SP)	D.J.E
Ana Paula Neves Teixeira (OAB 371551/SP)	D.J.E
Fernanda Cordesco (OAB 361001/SP)	D.J.E
Nezio Leite (OAB 103632/SP)	D.J.E
Jaime do Carmo Ribeiro (OAB 48809/MG)	D.J.E
Rosemary Soares (OAB 333538/SP)	D.J.E
Rafael Yoshio Sunemi (OAB 429548/SP)	D.J.E
Pedro Angelo Pellizzer (OAB 96475/SP)	D.J.E
Marcelo M. Bertoldi (OAB 21200/PR)	D.J.E
Carlos Eduardo De Toledo Blake (OAB 138142/RJ)	D.J.E
Elcio Fonseca Reis (OAB 138058/RJ)	D.J.E
Rosemeire Elisario Marque (OAB 174054/SP)	D.J.E
Jacy Vieira da Silva Neto (OAB 108888/MG)	D.J.E
Luiz Roberto Ferrari (OAB 74544/SP)	D.J.E
Kleber Ferrari Stefanini (OAB 315935/SP)	D.J.E
Fabio Eduardo de Laurentiz (OAB 170930/SP)	D.J.E
Renato Aparecido Sardinha (OAB 244016/SP)	D.J.E
Arthur Luis da Costa Quaresemin (OAB 411612/SP)	D.J.E
Davi Quintiliano (OAB 307552/SP)	D.J.E
Paulo Henrique Pirola (OAB 218323/SP)	D.J.E
Julio de Faris Guedes Pinto (OAB 353636/SP)	D.J.E
Evandro de Oliveira Tinti (OAB 345424/SP)	D.J.E
Wilson Germano Junior (OAB 239321/SP)	D.J.E
João Manoel Meneguesso Tartaglia (OAB 362228/SP)	D.J.E
Ricardo Perdigão (OAB 44613/MG)	D.J.E
Eduardo Soares Lacerda Neme (OAB 167967/SP)	D.J.E
Fernando Henrique (OAB 258132/SP)	D.J.E
Claudemir Luis Flávio (OAB 154498/SP)	D.J.E
Fabiano Renato Dias Perin (OAB 139960/SP)	D.J.E
André Mesquita Martins (OAB 249695/SP)	D.J.E
Alan Carlos Ordakovski (OAB 30250/PR)	D.J.E

Edileuza Lopes Silva (OAB 290566/SP)	D.J.E
Fabio Andrade Ribeiro (OAB 111981/SP)	D.J.E
Ricardo Perdigão (OAB 44613/MG)	D.J.E
Aline Andressa Marion Casanova Cardoso (OAB 333308/SP)	D.J.E
André Luiz Lopes Garcia (OAB 335433/SP)	D.J.E
Bruno Menegon de Souza (OAB 319199/SP)	D.J.E
Márcio Russi Vieira (OAB 267698/SP)	D.J.E
Bruno Sergio Barbosa Daltin (OAB 378775/SP)	D.J.E
Acacio Ribeiro Amado Junior (OAB 82471/SP)	D.J.E
Nuno Augusto Pereira Garcia (OAB 262131/SP)	D.J.E
João Augusto de Carvalho Ferreira (OAB 325076/SP)	D.J.E
Luiz Oliveira da Silveira Filho (OAB 101120/SP)	D.J.E
Roberto Trigueiro Fontes (OAB 244463/SP)	D.J.E
Breno Eduardo Monti (OAB 99308/SP)	D.J.E
Simone Azevedo Leite Godinho (OAB 111453/SP)	D.J.E
Flavia Maziero Teixeira (OAB 364996/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de Recuperação Judicial apresentada por MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificada nos autos, nos termos e fundamentos da Lei nº 11.101/2005. Nomeada administradora judicial (fls. 1200/1204), que opinou favoravelmente à pretensão, após avaliação preliminar (fls. 1.223/1.484), foi deferido o processamento da recuperação judicial, em 29.04.2016 (fls. 1.485/1.489). Plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por este Juízo, em 02.02.2018 (fls. 5.124/5.130). O plano foi revogado pelo TJSP, em sede de agravo de instrumento, ante o descumprimento das formalidades legalmente previstas (fls. 6.214/6.224). Novo plano apresentado em 01.11.2018 (fls. 6.995/7.023), e aditivo, em 21.05.2019 (fls. 8534/8.559), com homologação e concessão da recuperação judicial, efetivamente, em 01.08.2019 (fls. 9.080/9.089). Leilão dos imóveis da recuperanda, previsto no plano, sob matrículas nº (s) 39.398 (1º CRI de Catanduva), 7.459 (1º CRI de Catanduva), e 42.227 (1º CRI de Catanduva), sendo arrematados somente os dois primeiros (fls. 10.199/10.216; 10.445/10.452; 10.460/10.461; 10.569/10.579). Reserva de valores e imediato pagamento em prol do credor extraconcursal (Luciano Pavan Advogados Associados), nos termos decididos à fls. 15.824/15.826 (item 11); 16.034/16.036 (item 3); 16.286/16.288 (item 13). A recuperanda peticionou nos autos (fls. 16.408/16.414) informando a impossibilidade de satisfazer seus compromissos, isto é, de cumprir o plano de recuperação judicial, requerendo a decretação da sua falência, e também das empresas Maranhão Auto Serviço e Maranhão Supermercados, para se seguir com a suspensão de todas as ações e execuções e a arrecadação e avaliação de todo o ativo. Manifestação do Ministério Público a fls. 16.577, concordando com o pedido. Manifestação da Administradora Judicial a fls. 16.870/16.875, pugnando pelo decreto falimentar. Requereu ainda o pagamento de honorários remanescentes, na monta de R\$ 225.000,00. A parte credora Luciano Pavan Advogados Associados reiterou o pedido de pagamento imediato de seu crédito e de vinculação do depósito (reserva) a seu CNPJ (fls. 16.778/16.780). Nova manifestação da recuperanda às fls. 16.894/16.903: Reiterou o pedido de decretação de falência, requerendo ainda a condenação do peticionário Luciano Pavan por litigância de má-fé, diante de suas alegações frente ao decido pelo Juízo acerca da reserva de valor. É o relatório. DECIDO. 1- Fls. 16.324/16.340: Ciência à(s) parte(s) interessada(s) da r.decisão/acórdão proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível Nº 2260943- 67.2020.8.26.0000. 2- Fls. 16.341/16.347; 16.778/16.780: Em que pese as alegações do peticionário, mantenho a decisão de fls. 16.286/16.288, em especial o item 13, tal como lançada, sem prejuízo de eventual e ulterior complementação do crédito, observando-se, em caso de convalidação da recuperação em falência, a precedência de pagamento, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05. 3- Há pedido de pagamento do saldo de honorários da administradora judicial (fls. 16.875: R\$ 225.000,00). Observo que a remuneração em questão foi fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão), com o deferimento do pagamento parcial, isto é, reservados 40% da quantia para fase de encerramento do processo (fls. 2.943). Isso posto, esclareça por ora a administradora o montante até aqui pago, mediante cálculo discriminado, para novas providências. 4- Fls. 1.694/1.6903: Deixo de reconhecer a litigância demá-fédo credor Pavan Advocacia. Para a condenação da parte por litigância de má-fé seria necessária a subsunção da sua conduta a alguma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do CPC, e que desta conduta resultasse prejuízo processual à parte contrária, o que, aparentemente, não é o caso dos autos, de modo que não se cogita a aplicação das penas previstas no art. 81, competindo ao interessado buscar eventual responsabilização que entenda cabível pelas vias próprias. 5- Passo à apreciação do pedido de decretação de falência. A recuperação judicial, consoante o artigo 47 da Lei n.

11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso dos autos, a própria recuperanda informa a impossibilidade do cumprimento das suas obrigações e da recuperação da empresa, como consequência do contínuo declínio da sua atividade econômica, também agravado pelo impacto da pandemia da Covid-19. Alega que as dificuldades financeiras e operacionais resultaram na falta de capacidade de reação, tendo seu passivo fugido absolutamente de controle. A administradora judicial reforça a situação irreversível e a incapacidade da recuperanda de gerar recursos para o adimplemento das obrigações (fls. 16.870/16.875). Com efeito, não se desconhece o princípio da preservação da atividade empresarial, para evitar a decretação de quebra das devedoras, visto que o instituto da recuperação judicial é proposto à conservação da atividade empresarial saudável que se encontra em dificuldade. Ocorre que para a atividade empresarial sem uma mínima capacidade de manutenção, a quebra é medida impositiva, a fim de resguardar os credores. É a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em seus Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Nem toda a falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo. Editora Saraiva, 9ª Edição, 2013, pg. 161). Isso considerado, mediante o contexto que se apresenta, de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inc. IV e art. 94, inc. III, g da Lei n. 11.101/05. O decreto, entretanto, alcança tão-somente a recuperanda MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo em vista que as demais empresas mencionadas a fls. 16408/16414 - Maranhão Auto Serviço e Maranhão Supermercados - não foram contempladas com a recuperação judicial, não bastando a mera alegação neste momento de que são coligadas. Ante o exposto, com fundamento no art. 73, inc. IV, c/c o art. 94, inc. III, g, ambos da Lei 11.101/05, acolho o pedido da recuperanda e a manifestação da administradora judicial (fls. 16.408/16.414; 16.870/16.875), para CONVOLAR EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 47.079.496/0001-02, fixando o termo legal (art. 99, inc. II da Lei n. 11.101/2005) no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Na forma do art. 99 da referida lei, determino ainda: 5.1. A manutenção da Administradora Judicial anteriormente designada, a ser intimada pelo DJE, dispensada a assinatura de novo termo de compromisso; Fixo os honorários definitivos da administradora em 3% do valor de venda dos bens na falência, observando-se o comando do artigo 24 da Lei n. 11.101/05, abatendo-se os valores recebidos no curso da recuperação. 5.2. Providencie a falida a apresentação da relação nominal de credores com a indicação dos respectivos endereços, importâncias, naturezas e classificação dos créditos, incluindo aqueles que eventualmente não estavam submetidos à recuperação, no prazo de 5 dias (art. 99, inc. III); 5.3. Deverá a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros da falida (art. 110 da Lei n. 11.101/2005), providenciando as avaliações (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), ficando sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, permanecendo, por ora, a falida como depositária. 5.4. Nos termos do art. 99, inc. V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; 5.5. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvada a hipótese do art. 99, inc. VI da Lei 11.101/2005; 5.6. A expedição de ofícios às Juntas Comerciais e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data desta sentença e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei 11.101/2005. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício aos referidos órgãos; 5.7. A lacração dos estabelecimentos, expedindo-se os mandados; 5.8. Apresentada a relação de credores, expeça-se edital eletrônico, contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores, nos termos do art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005; Assinalo aos credores, sem prejuízo das habilitações já apresentadas nestes autos, o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1º do artigo 99 da Lei 11.101/05, para habilitação de seus créditos, podendo ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial. 5.9. A intimação por portal eletrônico, ou na impossibilidade por carta, da União e das Fazendas Estadual e Municipais em que o devedor tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência; 5.10. Cumpridas as determinações acima, intime-se o representante legal para comparecimento em cartório e

assinatura do termo, além do cumprimento das demais diligências estabelecidas no artigo 104 da Lei nº 11.101/05. Retifique-se a classe processual no sistema. Int. e dê-se ciência ao Ministério Público."

Catanduva, 18 de novembro de 2021.